



TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 213/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as)
Oficiais Registradores(as) de Registro Civil do Estado do Ceará

Assunto: Comunicação de decisão

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Oficiais Registradores(as) de Registro Civil do Estado do Ceará, o inteiro teor da Decisão, de Id. 4429494, que segue anexa, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, a qual trata acerca de orientações para a instrução do pedido de retificação de nome e sexo de pessoa transgênera, havendo mais de um tabelionato de protesto em um mesmo município deste Estado do Ceará.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará





Processo: 0001135-44.2024.2.00.0806

Classe: Consulta

Assunto: Procedimento de alteração de prenome e de gênero em assentos registrais

Interessado: Associação Cearense dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pela Associação Cearense dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN CEARÁ, na qual solicita esclarecimentos acerca do atual entendimento desta Casa sobre a possibilidade das certidões do distribuidor de protestos suprirem as certidões dos Tabelionatos de Protestos nos procedimentos de alteração de nome e gênero de pessoas trans, ante da edição do Provimento nº 149 do CNJ sobre o assunto (Id. 4368502).

Encaminhados os autos ao Gabinete do Corregedor Auxiliar responsável pela matéria extrajudicial, Dr. Gúcio Carvalho Coelho, foi emitido o Parecer nº 844/2024-GAB5/CGJCE (Id. 4388630) nos seguintes termos:

A Associação Cearense dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN Ceará informa a esta Casa que juntamente com a Defensoria Pública está iniciando os preparativos para o Multirão anual do Transforma, auxiliando pessoas trans, hipossuficientes, a alterarem os dados de seus assentos de nascimento, alusivos ao nome e sexo e questiona se após a edição do Código Nacional de Normas Extrajudicial – Provimento nº 149/2023/CNJ, o posicionamento externado nos autos do Processo nº 8501687-87.2023.8.06.0026, ainda persiste hígido.

Esclarece que a consulta refere-se à possibilidade de, em comarca onde existir mais de um tabelionato de protesto, a certidão de protesto expedida por distribuidor substituir as certidões de cada um dos tabelionatos.

A exigência em discussão, antes vazada no art. 6º, inciso XIV, do Provimento nº 73/2018/CNJ foi reproduzida letra por letra, no art. 518 do Código Nacional de Normas do Serviço Extrajudicial, o compilado da Corregedoria Nacional objeto do Provimento nº 149/2023/CNJ:

Art. 518. O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

(...)

§ 6.º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

(...)

XIV — certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;

(...)

A norma tem por visio a segurança jurídica. Aferir a existência de restrição ao crédito e, via de consequência, necessidade de cientificação versada no § 9º, do mesmo art. 518:



§ 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6.º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes, a expensas do requerente, preferencialmente por meio eletrônico, pelo ofício do RCPN onde a averbação foi realizada. (redação dada pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023)

Sem margem de dúvida, a certidão expedida pelo cartório de distribuição, nas localidades onde existir serventia com tal atribuição, faz desnecessária a solicitação de certidão de cada um dos tabelionatos porque, para dizer o menos, reproduzem a mesma informação, atendendo com igual eficiência e mais racionalidade, ao fim divisado pelo legislador.

Pelo menos duas razões parecem justificar a opção da redação empregada no inciso XIV, que se refere aos tabelionatos de protesto e não ao ofício de distribuição.

Quando da edição da lei 9.492/1997 o legislador ocupou-se, no art. 7º, de disciplinar solução possível para a repartição igualitária dos títulos apresentados a protesto, nos locais onde existe mais de um tabelionato de protesto, prescindindo da instalação de um Ofício específico de Distribuição, serventia extrajudicial que existe em cada município do Estado do Ceará, como se tira da leitura do art. 128 da Lei Estadual nº 16.397/2017, mas que já não é encontrada em muitos municípios de outros Estados da Federação:

Art. 7º Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um **Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos**, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.

Mas é preciso esclarecer que esse “serviço” não se confunde com um Ofício de Registro e Distribuição, de que se ocupa o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 8.935/94, porque se presta tão somente a promover a divisão igualitária dos títulos apresentados para protesto entre os Tabelionatos de Protesto instalados. Não mantém controle ou registro do destino desses títulos, nem atribuição ou fé para expedir certidão.

De igual modo justifica-se e explica a opção de texto do inciso XIV do art. 518, do Provimento nº 149/2023/CNJ, quando se cogita de o interessado haver residido nos últimos cinco anos em mais de um local, situação que exige que apresente “**certidão dos tabelionatos de protestos**”, de cada “**local de residência dos últimos cinco anos**”.

Correta a conclusão da consulente quando afirma que o ato normativo em discussão, Provimento nº 149/2023/CNJ, “na parte que trata da documentação a ser apresentada para o procedimento de alteração não foi modificado. Ou seja, é o mesmo texto e ‘ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio’ (onde existe a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra de direito)”.

Ratificando o parecer exarado nos autos do CPA nº 8501687-87.2023.8.06.0026, posiciona-se este Gabinete que sejam orientados os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais que, para instruir pedido de retificação de nome e sexo de pessoa transgênera, havendo mais de um tabelionato de protesto em um mesmo município deste Estado do Ceará, é suficiente a Certidão de Protestos expedida pelo Cartório de Distribuição desse município, quando a averbação tenha de se cumprir por serventia de RCPN situada também neste Estado da Federação.

À superior consideração.

Nos moldes da argumentação firmada no parecer suso transcrito, a certidão expedida pelo cartório de distribuição, nas localidades onde existir serventia com tal atribuição, faz desnecessária a solicitação de certidão de cada um dos tabelionatos de protesto instalados na mesma localidade, tendo em vista que reproduzem a mesma informação, atendendo com igual eficiência e mais racionalidade, ao fim divisado pelo legislador.

Desse modo, esta Corregedoria Geral de Justiça, em que pese a edição do Provimento CNJ n. 149/2023 (Código de Normas Nacional), ratifica o entendimento anteriormente firmado no CPA nº 8501687-



87.2023.8.06.0026 no sentido de que, para instruir pedido de retificação de nome e sexo de pessoa transgênera, havendo mais de um tabelionato de protesto em um mesmo município deste Estado, é suficiente a Certidão de Protestos expedida pelo Cartório de Distribuição desse município, quando a averbação tenha de se cumprir por serventia de RCPN situada também neste Estado da Federação.

Expeça-se ofício circular a todas as serventias extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais no Estado do Ceará, para conhecimento dos termos desta decisão.

Notifique-se igualmente a consulente, enviando-lhe cópia da presente decisão.

Ultimados os expedientes, arquite-se.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

Desembargadora MARIA EDNA MARTINS
Corregedora-Geral da Justiça

CGJ09/03

